



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10850.001552/2001-77
Recurso nº : 133.306
Matéria : IRPJ – Ano: 1996
Recorrente : ENFOR ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ –RIBEIRÃO PRETO/SP
Sessão de : 03 de dezembro de 2003
Acórdão nº : 108-07.617

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ARROLAMENTO DE BENS – RECURSO – ADMISSIBILIDADE – Não se conhece de recurso cujo processo não esteja devidamente instruído com o arrolamento de bens em valor igual ou superior a 30% da exigência fiscal definida na decisão.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ENFOR ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

JOSE HENRIQUE LONGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 02 FEV 2004

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e HELENA MARIA POJO DO REGO (Suplente convocada). Ausente justificadamente, o conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº :10850.001552/2001-77
Acórdão nº :108-07.617
Recurso nº :133.306
Recorrente :ENFOR ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado em decorrência da apuração de **compensação indevida de prejuízos fiscais de períodos anteriores**, tendo em vista a **inobservância do limite de compensação de 30% do lucro líquido**, ajustado pelas adições e exclusões previstas e autorizadas pela legislação do Imposto de Renda, referente ao exercício de 1997, ano-calendário de 1996 (fls. 2-3).

A empresa contribuinte apresentou sua Impugnação ao Auto, mediante a seguinte argumentação:

- a) de acordo com a legislação do Imposto de Renda, a opção da empresa para apuração do lucro para cálculo do IRPJ poderá ser mensal ou anual, sendo que a empresa optou pela apuração anual, de acordo com documentos anexados à defesa;
- b) por um lapso no preenchimento da DIRPJ do exercício de 1997, o campo "apuração do lucro real no período" foi preenchido como mensal, quando o correto era anual.

A 3ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto julgou procedente o lançamento (fls. 122 e segs.) com a seguinte ementa:



Processo nº :10850.001552/2001-77
Acórdão nº :108-07.617

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO FISCAL. Para efeito de determinar o lucro real, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do imposto de renda poderá ser reduzido em, no máximo, 30%, limitado ao saldo existente de prejuízos acumulados no período de apuração.

MUDANÇA DE OPÇÃO. PERIODICIDADE DE APURAÇÃO DE RESULTADOS. Na hipótese de ser facultado ao contribuinte optar pela apuração de resultados em periodicidade anual ou mensal, a escolha por qualquer das modalidades, ainda que mais desfavorável, configura o exercício de uma opção, e não um erro.

Inconformada, a empresa apresentou recurso voluntário (fls. 135 e segs.), com os mesmos argumentos sustentados na Impugnação. Não promoveu arrolamento de bens, sustentada na sua situação precária.

É o Relatório.



Processo nº :10850.001552/2001-77
Acórdão nº :108-07.617

VOTO

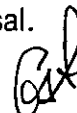
Conselheiro JOSÉ HENRIQUE LONGO, Relator

Segundo as disposições contidas no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, que regula o processo administrativo federal, e no art. 2º da Instrução Normativa nº 264/02, é pressuposto de admissibilidade do Recurso Voluntário, o arrolamento de bens e direitos de valor equivalente a trinta por cento da exigência fiscal definida na decisão de Primeira Instância.

A empresa contribuinte, ao apresentar seu Recurso Voluntário, deixou de proceder ao arrolamento de bens ou direitos, alegando precariedade de sua situação financeira e comercial.

Como forma de comprovar referida situação acostou aos autos cópia de certidão emitida pelo Terceiro Ofício de Justiça Cível da Comarca de São José do Rio Preto, São Paulo, a qual atesta que em 21/11/2000, transitou em julgado sentença declarando encerrada a ação de falência movida por empresa credora contra a ora recorrente.

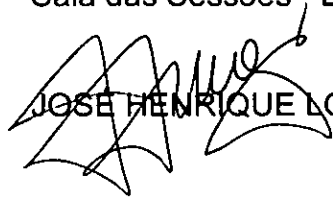
Entendo que referido documento não possui o condão de justificar a impossibilidade de indicação e arrolamento de bens da empresa, uma vez que a mesma permanece exercendo suas atividades comerciais, ainda que com faturamento mensal de R\$ 2.500,00, conforme informado na própria peça recursal.



Processo nº :10850.001552/2001-77
Acórdão nº :108-07.617

Diante de tais verificações, não conheço do recurso, por não estarem presentes os pressupostos previstos em lei.

Sala das Sessões - DF, em 03 de dezembro de 2003.


JOSE HENRIQUE LONGO